

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

1/4

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO (EX-PREFEITO)

EXERCÍCIO: 2012

PROCURADORES: ADVOGADA CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, LIDYANE PEREIRA SILVA,

LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO (fls. 86, 108 e 124)

ADMINISTRAÇÃO **DIRETA** MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS -INSPEÇÃO DE OBRAS -EXERCÍCIO DE 2012 IRREGULARIDADE DAS **OBRAS** COM EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, NO QUE TOCA AOS RECURSOS PRÓPRIOS E ESTADUAIS **ENVOLVIDOS** *IMPUTAÇÃO* DE REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OUTRAS OBRAS -APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAQUELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE RESTRIÇÕES NOS PRESENTES AUTOS - REMESSA DA MATÉRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO — CONHECIMENTO — PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE SANAR AS IRREGULARIDADES RELATIVAS À AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS NA ZONA RURAL E CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO CONJUNTO JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e, CONSEQUENTEMENTE, EXCLUIR A IMPUTAÇÃO — JULGAR REGULARES AS REFERIDAS OBRAS - DESCONSTITUIR OS ITENS "1", "2", "4", "5" E "7" DO ACÓRDÃO AC1 TC 605/2017- MANTENDO OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO AC1 TC 02165 / 2018

<u>RELATÓRIO</u>

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **23 de março de 2017**, nos autos que tratam da avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, durante o exercício de 2012, custeadas com recursos federais, estaduais e próprios, no total pago de **R\$ 2.150.071,47**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 605/2017** (fls. 126/131), publicado em 03/04/2017 (fls. 132/133), por (*in verbis*):

1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do

¹ Irregularidades remanescentes versus decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 605/2017 (fls. 126/131):

Ampliação da unidade mista de saúde (maternidade): não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços (MULTA);

^{2.} Ampliação de escolas municipais da zona rural:

a) Na inspeção realizada, verificaram-se problemas na realização dos serviços de ampliação para a implantação da cozinha em diversas escolas: Na Escola Severino Vieira de Andrade, a calçada de proteção executada está com rachaduras, inferindo-se que ocorreram problemas com a fundação. Nas Escolas Cícero Martins de Oliveira e Aristides José Lisboa, não foram executados/concluídos os serviços referente à fiação, iluminação e pontos de tomada. Observouse também que as Escolas Aristides José Lisboa e Argemiro Alves Ribeiro não estão em funcionamento, esta última está servindo de pasto para animais, o que demonstra o abandono do patrimônio público, além de apontar uma condição contrária aos objetivos do convênio (MULTA);

b) constatação de excesso de custos, no valor total de R\$ 31.207,15, conforme discriminação às fls. 10/11 (IMPUTAÇÃO e MULTA);

c) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços (MULTA);

Construção de uma escola, no Conjunto José Pereira de Sousa: constatação de excesso de custos, no valor total de R\$ 4.361,48, conforme discriminado às fls. 13 (IMPUTAÇÃO e MULTA);

^{4.} Pendências em 10 (dez) obras perante o GeoPB (MULTA).



PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

2/4

Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60);

- 2. DETERMINAR a devolução do valor de R\$ 35.568,63 ou 766,40 UFR/PB, pelo Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, relativo a excesso de custos verificados nas obras relativas à ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 31.207,15), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 4.361,48), no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a obra executada, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, referente à ampliação da unidade mista de saúde (R\$ 198.196,08);
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 86,19 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
- 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer:
- 6. JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;
- 7. ORDENAR a remessa da matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas competências;
- 8. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Inconformado com a decisão, o ex-Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, através da Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, devidamente habilitada (fls. 124), interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 605/17, solicitando que sejam julgadas regulares as obras sem quaisquer imputação de débito ou aplicação de multa e, em eventual hipótese de manutenção da multa, que esta seja ao menos reduzida e, ao final, seja concedido o seu parcelamento em quantas vezes for permitido pelo Regimento Interno desta Corte.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 268/271) por **SANAR** as irregularidades relativas à:

- 1. Ampliação de escolas municipais da zona rural;
 - 1.1. a calçada de proteção executada está com rachaduras, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada:
 - 1.2. verificou-se que ocorreu um pagamento em excesso de R\$ 31.207,15;
 - 1.3. não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.



PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

3/4

- 2. Construção da Escola Josefa Olindina da Conceição, no conjunto José Pereira de Sousa.
 - 2.1. pagamento por serviços não realizados, no montante de R\$ 4.361,48.

Os presentes autos foram encaminhados ao *Parquet*, tendo a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitido o Parecer de fls. 274/277, no qual, após considerações, opina, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para fins de exclusão dos débitos imputados por meio do Acórdão recorrido, concernentes aos excessos de custos nas obras de construção de escolas municipais, no valor total de **R\$ 35.568,63**, bem como para fins de **redução do valor da multa aplicada**, observando-se a devida proporcionalidade, já que grande parte das irregularidades que motivou dita aplicação restou afastada, mantidos os demais termos do **Acórdão AC1-TC 605/2017**. Outrossim, entende-se recomendável a **comunicação ao Ministério Público Estadual** acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos, caso se confira o provimento parcial do vertente recurso nos termos aqui colocados, posto que no Acórdão impugnado foi decidido, em face das irregularidades constatadas, remeter a matéria objeto do feito a referido Órgão Ministerial para adoção das medidas cabíveis, inerentes a sua competência.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a decisão recorrida, **Acórdão AC1 TC 605/2017**, foi publicada em 03/04/2017 (fls. 132) e que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e, na data de 18/04/2017, tem-se por atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o recorrente apresentou a prestação de contas do convênio para a ampliação de escolas municipais na zona rural, laudo técnico de engenharia, relativo à situação física das escolas, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto da obra. Além disso, dada a extemporaneidade (há 6 anos), a Auditoria considerou sanadas as irregularidades relativas ao excesso de custos de R\$ 4.361,48 – construção de uma escola no Conjunto José Pereira de Sousa e de R\$ 31.207,15 – ampliação de escolas municipais da zona rural (fls. 268/271), custeadas com recursos estaduais, afastando assim a imputação de R\$ 35.568,63, constante do item "2" do Acórdão AC1 TC 605/2017. Assim sendo, carecem ser desconsideradas as demais inconformidades relativas às mesmas obras, julgando-as regulares, com recomendações e sem remessa da matéria ao Ministério Público Comum.

Com efeito, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. AFASTAR as irregularidades relativas à <u>obra de ampliação de escolas municipais da zona rural</u>: a) a calçada de proteção executada está com rachaduras, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada; b) pagamento em excesso de R\$ 31.207,15; c) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços. Em relação à <u>construção da Escola Josefa Olindina da Conceição, no conjunto José Pereira de Sousa:</u> a) pagamento por serviços não realizados, no montante de R\$ 4.361,48; e, em consequência,



PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

4/4

- 2. JULGAR REGULARES as despesas com obras de ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60), executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos estaduais;
- 3. **DESCONSTITUIR** os **itens "1", "2", "4", "5" e "7" do Acórdão AC1 TC 605/2017**, que tratam de irregularidade de algumas obras, imputação de débito (**R\$ 35.568,63**), aplicação de multa (**R\$ 4.000,00**) e do envio da matéria ao Ministério Público Comum, para a adoção de providências;
- MANTER os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 605/2017.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09650/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:

- 1. AFASTAR as irregularidades relativas à <u>obra de ampliação de escolas municipais da zona rural:</u> a) a calçada de proteção executada está com rachaduras, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada; b) pagamento em excesso de R\$ 31.207,15; c) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços. Em relação à <u>construção de uma Escola Josefa Olindina da Conceição, no conjunto José Pereira de Sousa</u>: a) pagamento por serviços não realizados, no montante de R\$ 4.361,48; e, em consequência,
- 2. JULGAR REGULARES as despesas com obras de ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60), executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos estaduais;
- 3. DESCONSTITUIR os itens "1", "2", "4", "5" e "7" do Acórdão AC1 TC 605/2017, que tratam de irregularidade de algumas obras, imputação de débito (R\$ 35.568,63), aplicação de multa (R\$ 4.000,00) e do envio da matéria ao Ministério Público Comum, para a adoção de providências;
- 4. MANTER os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 605/2017.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 14:59



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:05



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO